**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 656558/2015**

**Recorrente - Ubaldo de Araujo Bastos**

Auto de Infração n. ° 141307, de 12/09/2015

Relatora - Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – OPAN

Advogadas - Sandrerli Ferreira Nery – OAB/MT n° 3.564,

Eleudes Nazare Oliveira dos Santos – OAB/MT n° - 4.276.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**051/2022**

Auto de Infração n° 141307, de 12/09/2015. Auto de Inspeção n° 9219, de 12/09/2015. Termo de Apreensão n° 120313, de 12/09/2015. Termo de Apreensão 1549, de 12/09/2015. Termo de Apreensão n° 1550, de 12/09/2015. Relatório Técnico n° 243/1ª-CIAPMPA/BPMPA/2015. Por ter no dia 12/09/2015 às 15:45 horas, porto cercado de pesca, com espécimes. Decisão Administrativa n° 257/SGPA/SEMA/2019, de 28/03/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 141307, de 12/09/2015, arbitrando multa de R$ 3.252,20 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 35, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja a própria Legislação estadual em vigor, isenta de penalidade o pescador quando a medida dos peixes apreendidos estiver poucos centímetros aquém do previsto em lei, como no caso em apreço, prevendo como única sanção: A apreensão e doação do pescado, exatamente o que foi cumprido pelos fiscais ambientais. Assim, por todo exposto, o recorrente ratifica todos os termos da sua defesa e inconformado com a presente decisão administrativa requer seja o presente recurso recebido, processado e julgado para reformá-la em toda sua totalidade, absolvendo-o de qualquer sanção ou penalidade nos termos da lei ambiental estadual em vigor. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo prescrição intercorrente do lapso inicial do Auto de Infração, de 12/09/2015, (fl. 02) até a Certidão, de 24/01/2019, (fl.41). Decidiram, de acordo com o art. 3°, IX da Lei Complementar 38/95, bem como art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/2008, pela prescrição intercorrente do processo administrativo e consequente arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**